



## ACÓRDÃO

**APELAÇÕES N.º 0200936-08.2012.815.0461.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ª APELANTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

ADVOGADA: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PB 128341-A).

2º APELANTE: Jorge Marcelo Torres de Queiroz.

ADVOGADO: Cledísio Henrique da Cruz (OAB/PB 15606).

APELADOS: os Recorrentes.

**EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. PERMANÊNCIA DOS DESCONTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **APELAÇÃO DA PROMOVIDA.** PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO, EM TESE, EXTEMPORÂNEO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO. CARGA DOS AUTOS PELO AUTOR. FALTA DE EXAME. DEVOLUÇÃO DO PRAZO CABÍVEL. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. DEFERIMENTO TÁCITO. PLEITO PREJUDICADO. PARTE DA ARGUMENTAÇÃO ESTRANHA À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO EMPRÉSTIMO. DESCONTOS POSTERIORES ILÍCITOS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. APLICAÇÃO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. **PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR.** PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. PARTE DOS PEDIDOS AUTORAIS ILÍQUIDOS. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** COBRANÇA E PAGAMENTO INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR NOMINAL. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS PARA SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. NECESSIDADE DE AUMENTO DA VERBA. ASTREINTES FIXADAS EM LIMINAR. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “A simples retirada dos autos do processo durante a fluência de prazo recursal comum, fora de uma das exceções previstas no art. 40, 2º, do CPC, caracteriza o obstáculo criado pela parte, descrito no art. 180 do CPC, apto a suspender o curso do prazo em favor da parte prejudicada.” (REsp 1191059/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

2. “A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016)

3. A argumentação recursal estranha aos temas discutidos nos autos não é passível de exame por violar o princípio da dialeticidade.
4. O dano moral presume-se nos casos em que o banco desconta indevidamente, no contracheque, parcelas de empréstimo consignado já quitado, mormente quando a parte auferir pequenos rendimentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01272112220128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 20-09-2016)
5. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (Art. 98, §3º, do CPC de 2015).
6. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei de Recuperação e Falência terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020077818330001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator José Aurélio da Cruz, j. em 22-01-2013)
7. Mostra-se sem justificativa o desconto de parcelas de empréstimo não autorizado pelo cliente, de modo que não há que se falar em erro justificável a afastar a repetição da cobrança indevida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00310276720138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 04-11-2015)
8. O binômio reparação/prevenção deve ser o norte do Juiz na tarefa árdua de arbitrar o valor da indenização por danos morais, o qual deve ser fixado em quantia razoável, moderada e justa, que não redunde em enriquecimento sem causa.
9. A verba honorária fixada na Sentença condenatória em valor irrisório deve ser majorada para percentual que atenda às peculiaridades do caso, notadamente a complexidade da causa, a duração da ação e o trabalho desenvolvido pelo patrono do vencedor.
10. Carece de interesse recursal a irresignação sobre matéria que já foi favorável à parte que a alega.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º **0200936-08.2012.815.0461**, em que figuram como partes a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A e Jorge Marcelo Torres de Queiroz.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, rejeitar as preliminares arguidas nas contrarrazões pelos litigantes, conhecer da apelação interposta pela promovida, julgando prejudicado o pedido recursal de concessão da justiça gratuita, em razão do deferimento tácito desde a contestação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e, conhecido o apelo manejado pelo autor, também dar-lhe provimento parcial

## VOTO.

A **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, f. 278/281, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor por **Jorge Marcelo Torres de Queiroz**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a quitação do empréstimo consignado celebrado entre as partes, determinando a exclusão dos descontos no contracheque do Autor, condenando-a à restituição do que foi indevidamente descontado e ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pela TR e de juros de mora em 1% ao mês, contados da citação, e, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, f. 303/323, requereu a concessão da gratuidade da justiça em razão da decretação da sua falência ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais para o fim do processo.

No mérito, alegou a falta de identificação de irregularidades na celebração do empréstimo consignado celebrado com o Apelado; a ocorrência de fato de terceiro excludente do nexo de causalidade; a obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*; a ausência de má-fé na realização dos descontos do empréstimo; a inexistência dos danos morais ou, acaso mantida a condenação, a redução do *quantum* indenizatório; a não incidência dos juros de mora, nos termos do art. 18, alínea “d”, da Lei nº 6.024/74; e a exclusão da condenação na verba honorária.

Requereu o provimento do Apelo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

O Promovente apresentou Contrarrazões, f. 370/376, arguindo a intempestividade da Apelação, rechaçando, no mérito, a tese recursal.

O **Autor** também **Apelou**, f. 325/342, asseverando que a cobrança das parcelas de empréstimo consignado integralmente adimplido ocasiona a repetição em dobro do indébito nos termos do art. 42, do CDC, acrescentando que a cobrança indevida impediu a liberação da margem consignável do seu benefício previdenciário, além de ter ocasionado o cancelamento do seu plano de saúde, devendo ser majorado o valor da indenização por danos morais.

Aduziu ainda que a liminar deferida pelo Juízo não foi integralmente cumprida, uma vez que ainda não foi liberada a margem consignável, motivo pelo qual pugna pela manutenção da multa cominatória nela estipulada.

Sustentou ao final a necessidade de majoração da verba honorária, pugnando pelo provimento do Recurso.

O Réu ofertou Contrarrazões, f. 384/388, suscitando a competência do Juízo universal da falência para conhecer e julgar a Ação e, no mérito, o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria da Justiça, f. 405/410, opinou pelo desprovimento da

Apelação do Promovido e pelo provimento parcial do Recurso do Demandante, para que seja determinada a restituição em dobro do indébito.

### **É o Relatório.**

No que diz respeito à competência para conhecer e julgar o processo, vislumbra-se que a falência da Ré somente foi decretada em 12 de agosto de 2015, após a prolação da Sentença, ocorrida em 29 de junho de 2015, o que viabilizaria a remessa ao Juízo Universal somente a partir daquela data, no entanto, alguns dos pedidos constantes da Exordial são ilíquidos, como por exemplo, a repetição do indébito e a declaração de inexistência do débito, sendo, por isso, descabida a remessa ao Juízo Especializado enquanto perdurar a fase de conhecimento, de acordo com o art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, e com o entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal<sup>2</sup>, **motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada nas Contrarrazões da Promovida.**

Em suas Contrarrazões, o Autor argui a intempestividade da Apelação da Demandada, ao argumento de que foi protocolizada em horário diverso do expediente do Juízo de origem, Vara Única da Comarca de Solânea.

O STJ firmou entendimento no sentido de que o protocolo de petições e recursos deve ser realizado dentro do horário de expediente forense regulado por Lei local<sup>3</sup> e, este Tribunal, por meio do art. 1º, da Resolução nº 14/2010, estatui que, nas Comarcas de primeira e segunda entrâncias, o expediente forense se encerra às quatorze horas<sup>4</sup>.

Na hipótese, a Apelação da Ré foi interposta no último dia da quinzena legal prevista no CPC de 1973, vigente na época, porém, em horário posterior ao encerramento do expediente no Juízo de Origem, dezoito horas e oito minutos, f. 303, o que ensejaria a sua intempestividade.

<sup>1</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

<sup>2</sup> EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA FALIDA. JUÍZO FALIMENTAR. VIA ATRATIVA. DESCABIMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA QUANTIA ILÍQUIDA. INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/2005. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei de Recuperação e Falência terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020077818330001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator José Aurélio da Cruz, j. em 22-01-2013)

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, o protocolo de petições e recursos deve ser efetuado dentro do horário do expediente forense regulado pela lei de organização judiciária local. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 667.918/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

<sup>4</sup> Art. 1º - O expediente no Poder Judiciário do Estado desenvolver-se-á:

I — no Tribunal de Justiça e nas Comarcas de terceira entrância:

a) de segunda a quinta-feira, das 12:00 às 19:00 horas;

b) na sexta-feira, das 07:00 às 14:00 horas.

II — nas demais Comarcas, de segunda a sexta-feira, 7:00 às 14:00 horas.

Ocorre, todavia, que a Promovida havia requerido, às f. 286, a devolução do prazo recursal do período em que o causídico do Autor fez carga dos autos que, segundo a movimentação processual do processo, durou de 18 de agosto a 31 de agosto de 2015, pleito que não foi apreciado pelo Juízo.

Os Tribunais de Justiça Pátrios, aplicando a casos similares o art. 180 do CPC de 1973<sup>5</sup>, cujo correspondente no CPC de 2015 é o art. 221<sup>6</sup>, assentaram que é devida a suspensão e posterior restituição do prazo comum em curso quando a parte adversa faz carga dos autos<sup>7</sup>, de modo que, na hipótese, deverá ser devolvido os treze dias que o patrono da Querelada não teve acesso ao processo, restando, por esse motivo caracterizada a tempestividade do Recurso por ela manejado, pelo que **desacolho, também, essa prefacial.**

### **Passo ao mérito.**

O Superior Tribunal de Justiça assentou, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que não se exige petição avulsa para requerer a gratuidade da justiça durante o curso da demanda<sup>8</sup>, decidindo ainda que a ausência de análise do pleito referente à benesse constitui deferimento tácito<sup>9</sup>.

<sup>5</sup> Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

<sup>6</sup> Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313 devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

<sup>7</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO DEMANDADO. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELA PARTE AUTORA DENTRO DO PRAZO COMUM. DEVOLUÇÃO DO PRAZO, NOS TERMOS DO ART. 180 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70051263572, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 15/08/2013)

<sup>8</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. DANOS DECORRENTES DE INFILTRAÇÃO NA LAJE. 1. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DA PETIÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PROFERIDO NA CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA NESSE PONTO. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 3. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. PERDAS E DANOS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, no dia 3/2/2016, modificando a jurisprudência até então consolidada, passou a entender que não é necessária a formulação do pedido de gratuidade, no curso do processo, por meio de petição avulsa, a qual deve ser processada em apenso. Acórdão ainda pendente de publicação. [...]. (AgRg no AREsp 808.934/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016)

<sup>9</sup> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita,

A Massa Falida Promovida requereu a concessão da Justiça Gratuita em sede de Contestação, f. 46/50, no entanto, o Juízo foi omissivo quanto à sua análise, concluindo-se, portanto, que ocorreu o acolhimento tácito, **motivo pelo qual resta prejudicado o pleito realizado nesse sentido nesta fase recursal.**

Convém consignar, por outro lado, que alguns dos argumentos constantes da Apelação da Promovida violam o princípio da dialeticidade, já que se referem a uma suposta contratação fraudulenta do empréstimo consignado, o que não se discute nos autos.

Os fatos sob litígio retratam que, no mês de setembro, o Autor realizou em favor da Ré o depósito do valor de R\$ 7.404,85 (sete mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), f. 23, quantia suficiente para quitar as parcelas pendentes do contrato de empréstimo consignado com ela celebrado, todavia, a Instituição demandada, agora Massa Falida, permaneceu efetivando os descontos no seu benefício previdenciário, f. 25/26, impedindo a aquisição de novos empréstimos e a quitação de débitos com desconto em folha, em virtude da impossibilidade de superação da margem consignável.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal, nos casos de descontos ilícitos de empréstimo consignado já quitado, reconhecem a configuração dos danos morais *in re ipsa*, além da necessidade de restituição em dobro do indébito<sup>10</sup>, nos termos do

---

favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016)

<sup>10</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUITADO. CONTINUAÇÃO DE DESCONTO DAS PARCELAS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA RETIRADA EQUIVOCADAMENTE. OFENSA PSÍQUICA PRESUMIDA. SUPRESSÃO DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ABAIXO DO NECESSÁRIO PARA REPARAR E COIBIR O ABALO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. A FESSERGS. [...]. Evidenciado o desconto indevido no contracheque do autor, correta a determinação para devolução em dobro dos valores descontados. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Os réus agiram de forma ilícita e provocaram danos psicológicos ao autor ao proceder descontos indevidos de valores na folha de pagamento, deixando de atender ao correto cumprimento do contrato de empréstimo. Dano moral caracterizado. No valor da indenização deve ser levado em consideração a repercussão do ato, sobretudo quando o autor depende do salário para sobrevivência, bem como a situação econômica das partes e ao caráter pedagógico da condenação. Deram provimento ao apelo do autor e negaram provimento à apelação do réu. (TJRS; AC 0118296-15.2016.8.21.7000; Erechim; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Giovanni Conti; Julg. 19/05/2016; DJERS 02/06/2016) (grifei). - Constatado o ilícito praticado pela instituição financeira, que descontou do contracheque da autora empréstimo já quitado, sem se cercar dos cuidados necessários antes de realizar a operação, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar. - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DESCONTOS NO CONTRACHEQUE APÓS A QUITAÇÃO DANO MORAL CONFIGURADO RECURSO ADESIVO REQUERIDA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO MANUTENÇÃO DO VALOR HONORÁRIOS

art. 42, Parágrafo Único, do CDC<sup>11</sup>, uma vez que não há engano justificável na conduta cometida.

Conclui-se, desse modo, que a Sentença deve ser mantida no tocante ao reconhecimento dos danos morais e reformada, nos termos requeridos pelo Promovente, quanto à restituição do indébito, eis que a parte dispositiva da Sentença não a estabelece de forma dobrada, conforme determinado na Norma aplicável à espécie.

Examinada a materialização do ilícito extrapatrimonial, passo a verificar se a quantia arbitrada pelo Juízo monocrático atendeu aos limites traçados pelo ordenamento jurídico.

É cediço que o *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, atendendo, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não resultar enriquecimento sem causa.

Analisando as peculiaridades do caso, conquanto a Ré esteja em processo de falência, a condenação R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mostra-se insuficiente para compensar o dano suportado pelo Demandante, que se viu impedido de dispor

ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. "Comprovada a irregularidade dos descontos na folha de pagamento da autora referente a parcelas de empréstimo já liquidado antecipadamente, a instituição financeira sujeita-se aos erros e às práticas ilícitas que tem protagonizado. 2. O dano moral presume-se nos casos em que o banco desconta indevidamente, no contracheque, parcelas de empréstimo consignado já quitado, mormente quando a parte aufere parcos rendimentos." (TJPE; APL 0001198-75.2012.8.17.1110; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho; Julg. 16/01/2013; DJEPE 21/01/2013; Pág. 328). [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01272112220128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 20-09-2016)

CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS. DESCONTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO AO CLIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO DEVIDA. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR QUE BEM ATENDE AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA, NO CASO, DA SENTENÇA “A QUO”. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO SEGUIMENTO NEGADO. OBEDIÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557, DO CPC. - A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários, sobretudo quando descumprido o pactuado. - Mostra-se sem justificativa o desconto de parcelas de empréstimo não autorizado pelo cliente, de modo que não há que se falar em erro justificável a afastar a repetição da cobrança indevida. - A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa, nem seja irrisório, possibilitando a reiteração dos fatos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00310276720138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 04-11-2015)

<sup>11</sup> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

da integralidade da verba alimentar, sendo mais adequado majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No que concerne aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o Juízo se equivocou ao fixá-los em valor nominal, pois, por tratar de Sentença condenatória, utiliza-se um dos percentuais compreendidos entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, devendo também ser consignado que a quantia estipulada é irrisória se constatada a complexidade da causa, o tempo de duração da Ação e o trabalho desenvolvido pelo patrono do Promovente, pelo que é impositivo seu aumento para o percentual de 15% sobre o valor do capítulo referente à obrigação de pagar, com a ressalva de que, em favor da Ré, deve ser aplicada a condição suspensiva da exigibilidade das despesas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ressalta-se, por fim, que o Juízo confirmou, na Sentença, a tutela concedida liminarmente, motivo pelo qual resta carente de interesse recursal o pleito do Demandante alusivo à manutenção das astreintes nela cominadas, salientando-se, por outro lado, que o momento oportuno de se discutir o cumprimento integral da medida é em eventual Execução da multa cominatória.

**Posto isso, rejeitadas as preliminares arguidas nas Contrarrazões pelos litigantes, conheço da Apelação interposta pela Promovida, julgando prejudicado o pedido recursal de concessão da Justiça Gratuita, em razão do deferimento tácito desde a Contestação, e, no mérito, dando-lhe provimento parcial, para aplicar em seu benefício a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC de 2015<sup>12</sup>, e, conhecido o Apelo manejado pelo Autor, também dou-lhe provimento parcial, para determinar a restituição em dobro do indébito, bem como para majorar a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e os honorários advocatícios para 15% sobre todo o montante da condenação.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

<sup>12</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.